



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Rua Cláudio Batista, 505 - Bairro Palestina
Aracaju-SE, CEP 49060-108
- <http://hu-ufs.ebserh.gov.br>

Nota Técnica - SEI nº 25/2022/SAD/DAF/GA/HU-UFS-EBSERH

Processo nº 23530.010016/2022-51

INTERESSADO: Setor de Suprimentos

ASSUNTO: **Pedido de mudança de marca feito pela empresa MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS, CNPJ 22.968.511/0001-34, do ITEM 53**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida de nota técnica cujo objetivo é a análise do pedido de mudança de marca feito pela empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS, CNPJ 22.968.511/0001-34, do ITEM 53** do Pregão Eletrônico nº 67/2021 para registro de preços e futura aquisição de **MÉDICO-HOSPITALARES – EQUIPOS, SERINGAS, FRALDAS DESCARTÁVEIS E AFINS.**

INFORMAÇÕES E SOLICITAÇÕES

2. A empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS**, participou do mencionado certame promovido pelo Hospital Universitário de Sergipe cujo objeto é o **Registro de Preços**, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de **MÉDICO-HOSPITALARES – EQUIPOS, SERINGAS, FRALDAS DESCARTÁVEIS E AFINS**, para atender à necessidade do HU/FUFSE, encaminhou sua proposta, sanguando-se vencedora do ITEM 53, dentre outros, proposta (14/09/2021) (16289805) aceita pela unidade técnica. Após a homologação a empresa assinou em 07/01/2022 Ata de Registro de Preços (18716243), comprometendo-se a cumprir as condições descritas no Edital e no Termo de Referência de acordo com os preços ali descritos quando da necessidade do Órgão Gerenciador.

3. Em 09/08/2022 a empresa encaminhou solicitação de mudança da marca (23411787, 23411742) **devido "...diante da ausência da marca licitada..."**. A fim de viabilizar a entrega, para não causar prejuízos a instituição, a empresa ofereceu a troca para o ITEM 53 (**SERINGA DESCARTÁVEL 20 ML, COM BICO LUER LOCK CENTRAL**) da marca **INJEX**. O Setor de Suprimentos (23411916), conclui que o produto ofertado para troca, apresentam equivalência técnica sobre a marca licitada.

4. No processo licitatório, durante a fase de lances ou na fase de aceitação, é cediço o entendimento segundo o qual a troca da marca indicada na proposta viola o princípio da moralidade e da competitividade posto que tal prática frustraria a competição entre os concorrentes à medida que o licitante poderia iniciar a fase com certo produto, reduzir seu preço e após a fase de lance, alterar a sua proposta para obter vantagem em relação aos outros licitantes. Como não existe previsão legal na Lei 8666/93 e na Lei 10.520/2002, conclui-se pela inviabilidade de tal procedimento, uma vez que a fase de lances foi criada para a redução dos valores propostos e não para a mudança de propostas.

5. Por outro lado, em relação à modificação dos contratos, não se aplica de forma absoluta as condições de inalterabilidade já exposta. Deve-se considerar que a legislação admite expressamente a alteração contratual de acordo com o caso concreto e, que segundo a melhor doutrina, as hipóteses de alteração contratual elencadas no Artigo 72 da Lei Nº 13.303/2016 não são *numerousclausus*.

6. Portanto, **deve-se buscar o interesse da Administração Pública e levar em conta que a contratada não pode desvincular-se da proposta apresentada e aceita pela Administração durante o processo licitatório, além da comprovação de que não haverá danos ao erário.**

7. Além disso, a contratada deve comprovar fato superveniente, não imputável a ela, que inviabilizou o fornecimento da marca anteriormente cotada, posto que, essa mudança não poderá ocorrer por simples conveniência da contratada ou por limitações de ordem administrativa para que não configure infração à lei de contratos e licitações conforme o Acórdão nº 558/2010-Plenário, TC-008.404/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010.

8. No caso concreto, foi feita pesquisa de preços comparativa onde consta que os valores de mercado para o ITEM 53 (**SERINGA DESCARTÁVEL 20 ML, COM BICO LUER LOCK CENTRAL**) da marca substituída é equivalente ao que fora registrado na ata de registro de preços (23577892 e 23577912) comprovando que não há dano ao erário. Além disso, a unidade solicitante manifestou-se quanto à compatibilidade do produto substituto, bem como da qualidade do mesmo (23923726).

9. Resta configurado nos autos do processo 23530.010016/2022-51 que para o ITEM 53, no Pregão Eletrônico nº 67/2021, atende os requisitos e especificações de qualidade descritas no Edital. A abertura da licitação se deu em 05/12/2021, a ata de registro de preços foi assinada em 07/01/2022 o que configura fato superveniente posto que a comunicação da empresa se deu em 09/08/2022.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, tendo observado os requisitos acima mencionados, **nos termos da legislação vigente e das orientações do Tribunal de Contas da União e do interesse público**. Entendemos que poderá ser **DEFERIDO** a mudança de marca para o **ITEM 53** marca **INJEX** do pregão nº 67/2021.

11. Inserir a Nota Técnica nº 25/2022 ao processo 23530.011626/2021-91 e dar ciência ao solicitante para que seja cientificado acerca do **DEFERIMENTO** do pedido.

Aracaju, 22 de agosto de 2022

Chefe do Setor de Administração

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Benetti, Chefe de Setor**, em 31/08/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edelzio Alves Costa Junior, Gerente**, em 02/09/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **23929050** e o código CRC **F27EA7D0**.

Referência: Processo nº 23530.010016/2022-51 SEI nº 23929050